



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

Sobre o Processo Administrativo nº 2.599/2024, que trata da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Aracruz, em relação ao exercício 2022.

Autor: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Relator: Renato Pereira Sobrinho

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Coutinho – Prefeito Municipal no período de 01/01/2022 a 11/01/2022 e de 22/01/2022 a 31/12/2022 – e do Senhor Carlos Alberto Loureiro Vieira, Vice-Prefeito Municipal que exerceu o cargo de Prefeito no período de 12/01/2022 a 21/01/2022.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no exercício de sua competência de controle externo, instaurou o Processo nº 4.842/2023 para o julgamento de referidas contas. No curso do processo, foram emitidos os seguintes documentos: Parecer Prévio nº 118/2024, Parecer do Ministério Público de Contas nº 2.693/2024, Instrução Técnica Conclusiva nº 2.161/2024 e Relatórios Técnicos nº 368/2023 e nº 14/2024.

Após a conclusão dos trabalhos técnicos, o Tribunal de Contas encaminhou o Ofício nº 123/2024 à esta Casa Legislativa, sendo recebido no dia 26 de novembro de 2024, o qual foi distribuído à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas. O processo permaneceu à disposição da sociedade para conhecimento, pelo prazo

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail cmacz@cma.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

regimental. Após envio de ofício ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, o processo retornou com a devida manifestação, para esta relatoria proferir parecer.

É o que importa relatar.

2. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Conforme disposição do artigo 70, II, do Regimento Interno da Câmara de Aracruz, a atribuição desta Comissão fica assim delimitada:

Art. 70. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, especialmente:

a) analisar os aspectos econômicos e financeiros relativos a:

1. matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal;
2. os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara;
3. todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública;

4. todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

b) solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail cmacz@cma.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Sendo assim, a matéria em discussão se insere na esfera de atribuições desta Comissão, conforme disposto no art. 70, II, alínea “a”, item 2, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz, visto tratar-se da prestação de contas do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, que é de competência privativa desta Comissão.

Além disso, o Art. 27, §2º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 27. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

V - acompanhar a execução orçamentária;

Dessa forma, a Lei Orgânica, ao estabelecer que cabe às comissões, em razão de sua competência, o acompanhamento da execução orçamentária, também dá fundamento à competência desta Comissão, especialmente desta relatoria, em proferir parecer sobre o processo em questão, já que o julgamento da prestação de contas é parte do processo de execução orçamentária.

3. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O poder de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal decorre diretamente dos arts. 31, §1º, e 71, inciso I, da Constituição Federal e é reproduzido, por simetria, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que assim dispõe:

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail cmacz@cma.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II – emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

Essa determinação trata-se de competência exclusiva e obrigatória, cuja manifestação condiciona o julgamento político posterior a cargo do Poder Legislativo municipal. À luz desse quadro normativo, a legalidade da atuação do Tribunal depende de dois requisitos apenas: a demonstração de que o órgão se pronunciou dentro da esfera de atribuições que a Constituição lhe confere, bem como o respeito às garantias do devido processo legal na formação do juízo técnico.

Na documentação enviada à esta Câmara pelo TCE-ES, ambos os requisitos são preenchidos. O TC encaminhou à Câmara cópia do Parecer Prévio TC-118/2024, do parecer do Ministério Público de Contas de nº 2.963/2024-2, da Instrução Técnica Conclusiva 2.161/2024-1 e dos Relatórios Técnicos 368/2023 e 14/2024, ambos na forma do Regimento Interno da Corte de Contas, conforme sua competência legal.

Quanto ao procedimento, o relatório do Parecer Prévio descreve a sequência típica do processo: emissão de relatório técnico preliminar, decisão de citação, expedição do Termo de Citação 12/2024-1, concessão de prazo para defesa e apresentação de justificativas, seguidos da nova análise técnica que resultou na Instrução Técnica Conclusiva 2.161/2024-1. Há também na documentação enviada, garantias de que foi assegurado contraditório e ampla defesa no curso do procedimento, satisfazendo o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o que garante o preenchimento de todos os requisitos previstos em lei.

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail cmacz@cma.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Por conseguinte, faz-se necessário analisar a regularidade da tramitação do processo nesta Casa Legislativa, que recebeu o Parecer Prévio do TCE-ES, assim como a documentação anexa, no dia 26/11/2024.

Nesse sentido, o art. 220 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz dispõe sobre:

Art. 220. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades da administração indireta, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I - anunciará o seu recebimento, determinará sua publicação de imediato, e com a fixação de avisos no átrio do edifício da Câmara, independentemente da leitura em Plenário, encaminhando cópia aos vereadores;

II - encaminhará cópia para vista ao Prefeito para tomar conhecimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas e oferecer justificativa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, de acordo com a alínea (b), inciso XI, o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal;

III - encaminhará o processo à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias corridos, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade, de acordo com o artigo 42 da Lei Orgânica Municipal;

Dessa forma, ao se analisar integralmente o processo nº 2.599/2024, verifica-se que há o preenchimento dos requisitos regimentais principais, uma vez que o Presidente da Câmara anunciou o recebimento do processo e determinou o encaminhamento à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, permanecendo pelos 60 dias

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail cmaez@cma.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



previstos, conforme se verifica no processo em questão. Além disso, conforme se observa no despacho proferido por esta relatoria em 18/03/2025, o processo foi remetido à Prefeitura Municipal de Aracruz, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por precaução, sanando qualquer alegação de vício que possa ser alegada no procedimento.

4. ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

4.1. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM O PPA, LDO E LOA

A coerência entre a execução orçamentária de 2022 e os três instrumentos de planejamento municipal decorre de um encadeamento lógico-normativo simples. A Constituição, nos §§ 1º, 2º, 5º e 7º do art. 165 e nos §§ 3º e 4º do art. 166, estabelece que só é válida a despesa cuja origem, primeiro, conste do PPA; segundo, seja priorizada pela LDO; e, terceiro, se converta em dotação na LOA. O próprio Parecer Prévio reafirma esse comando ao lembrar da necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância.

Dessa forma, o Tribunal de Contas identificou que a LDO definiu as metas e riscos que orientariam a elaboração da LOA. Na etapa subsequente, o exame de compatibilidade constatou inexistirem programas de duração continuada inseridos na LOA sem previsão prévia no PPA. Idêntica constatação é confirmada, quanto ao cumprimento de programas prioritários na LOA que estavam previstos no PPA.

Desse modo, confrontando-se a norma constitucional com as informações constantes no Parecer Prévio do TCE-ES, extrai-se a conclusão de que a execução orçamentária de 2022 observou integralmente o PPA vigente, seguiu as prioridades e metas traçadas na LDO e limitou-se às dotações autorizadas pela LOA, inexistindo qualquer afronta ao princípio da anterioridade do planejamento ou aos comandos de compatibilidade impostos pela Constituição Federal.

4.2. CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail cmacz@cma.es.gov.br





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Conforme demonstra o Parecer Prévio, a execução orçamentária referente ao exercício de 2022, demonstrou equilíbrio fiscal efetivo, registrando superávit ao final da execução, o que evidencia a adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal. O balancete confirma que as despesas não ultrapassaram os créditos autorizados, tampouco se verificou assunção de obrigações fora do empenho prévio exigido pelos arts. 59 e 60 da Lei 4.320/1964, reforçando a observância dos comandos de controle da despesa pública.

Conjugam-se a isso a coerência entre o PPA, a LDO e a LOA, examinada pelo Tribunal de Contas e reputada satisfatória, além da execução de programas priorizados em percentuais iguais ou próximos a cem por cento, circunstância que respalda a correspondência entre planejamento e gasto, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.3. RESULTADOS E O CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A análise do processo em questão demonstra que o Município de Aracruz conduziu a gestão fiscal dentro dos parâmetros constitucionais e legais. As aplicações em ações e serviços públicos de saúde alcançaram 18,56% da base de impostos e transferências, superando com folga o piso de 15% fixado no art. 198, § 2º da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 7 da Lei Complementar nº 141/2022, segundo apuração constante do relatório técnico do Tribunal de Contas. No mesmo período, foram destinados 25,46% da mesma base a manutenção e desenvolvimento do ensino, ligeiramente acima do mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal, enquanto 81,42% das receitas do Fundeb remuneraram os profissionais da educação básica, ultrapassando o patamar constitucional de 70%.

Quanto ao controle da despesa com pessoal, manteve-se confortável: o Poder Executivo comprometeu apenas 37,69% da Receita Corrente Líquida ajustada e o conjunto Poder Executivo e Poder Legislativo chegou a 39,32%, índice muito inferior ao teto de 60% previsto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No campo do endividamento, a Dívida Consolidada Líquida encerrou o exercício com saldo negativo de aproximadamente R\$358 milhões, situação de solvência que mantém o Município a larga distância do limite de 120%

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail
cmacz@cma.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

da RCL. Nada mais foi observado, já que as despesas de capital superaram o volume de créditos captados.

O exercício, então, apresentou superávit primário de R\$150,58 milhões e resultado nominal positivo de R\$186,30 milhões, superando a meta zero fixada na LDO. Esse desempenho traduz execução equilibrada, poupança fiscal e caixa robusto para o exercício seguinte. Quanto às contratações públicas, não se registraram irregularidades materiais em precatórios, licitações ou dispensas, restando apenas ajustes formais — sobretudo a adequação da ordem cronológica de pagamentos à Lei nº 14.133/2021 — já objeto de recomendação ao Executivo.

5. DA CONCLUSÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, dispõe o seguinte acerca da deliberação do parecer prévio:

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail cmacz@cma.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Sendo assim, nos termos do Parecer Prévio TC-118/2024, as contas de 2022 do Prefeito, Sr. Luiz Carlos Coutinho, foram consideradas em condições de aprovação, mas com ressalva única e expressamente identificada na subseção 8.1 da Instrução Técnica Conclusiva. A Corte constatou insuficiência financeira no regime próprio de previdência em capitalização, materializada por déficit de R\$4.861.927,59 entre receitas arrecadadas e benefícios pagos, sem o aporte compensatório do Tesouro municipal.

O Tribunal sublinhou ainda que o passivo atuarial alcança R\$ 923,78 milhões, enquanto os ativos do plano somam apenas R\$ 310,62 milhões, resultando em índice de solvência de 0,34 e cobrindo menos da metade dos benefícios concedidos, além do que, a continuidade desse quadro agrava o risco de comprometimento futuro do erário e exige pronta recomposição financeira. Para sanar a irregularidade, determinou-se ao atual chefe do Executivo que restitua ao RPPS o valor da insuficiência, com atualização monetária e encargos, e apresente as medidas corretivas na próxima prestação de contas, advertindo-se quanto à necessidade de rever alíquotas e estruturar reservas aptas a garantir o pagamento dos compromissos previdenciários.

Fora desse ponto, a execução orçamentária e financeira recebeu parecer favorável, e as demonstrações contábeis consolidaram-se sem ressalvas. Quanto às contas do Vice-Prefeito, Sr. Carlos Alberto Loureiro Vieira, atuando em substituição ao Prefeito, foram integralmente aprovadas.

6. DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

A Constituição Federal atribui à Câmara a palavra final no julgamento das contas do Prefeito Municipal, mas institui um diálogo institucional no qual o parecer prévio do Tribunal de Contas assume papel de guia técnico obrigatório para subsidiar os votos dos vereadores, pois também atribui competência para a Corte de Contas julgar.

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail cmacz@cma.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

O poder de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal decorre diretamente dos arts. 31, §1º, e 71, I, da Constituição Federal e é reproduzido no art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Entretanto, o art. 31, §2º deixa claro que somente por meio de dois terços dos vereadores o parecer prévio do TC cairá, conforme se vê abaixo:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Porém, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a começar pelo RE 848.826 (Tema 835) e, mais recentemente, pelo ARE 1.436.197, confirma a força impositiva do parecer prévio, de modo a garantir a higidez do controle externo. Já no julgamento da ADPF 982, que transitou em julgado há pouquíssimo tempo, a Corte reforçou que a Câmara apenas pode afastar a análise contábil mediante fundamentação densa e idônea, sob pena de nulidade do ato legislativo. Essa moldura revela a função cooperativa entre Tribunal e Parlamento: o órgão de contas fornece exame especializado, enquanto o Legislativo, exercendo juízo político, deve acolher a conclusão técnica, salvo possuir argumentos substanciais capazes de convencer que houve equívoco no julgamento das contas pelo TC. Entretanto, a decisão reforça a competência da Câmara Municipal em proferir o julgamento final.

Diante disso, impõe-se reconhecer que a Câmara deve acompanhar o parecer prévio do Tribunal de Contas ao aprovar ou rejeitar as contas do Prefeito e do Vice-Prefeito, de forma a

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail
cmacz@cma.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

seguir os preceitos instituídos pela Constituição Federal e o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Processo nº 2.599/2024, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Aracruz, referentes ao exercício 2022, atendem a todas as exigências regimentais, legais, orçamentárias e financeiras, estando em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não infringindo os limites constitucionais de despesa, e em total consonância com os princípios da Administração Pública, conforme fundamentação e Parecer Prévio TC-118/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Sendo assim, opino pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Aracruz, Sr. Luiz Carlos Coutinho, referente ao período de 01/01/2022 a 11/01/2022, assim como pela **APROVAÇÃO** das contas relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Vice-prefeito Municipal de Aracruz, Sr. Carlos Alberto Loureiro Vieira, referente ao período de 22/01/2022 a 31/12/2022, na forma do Parecer Prévio TC-118/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Aracruz, 25 de junho de 2025.

RENATO PEREIRA SOBRINHO

Relator

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail
cmacz@cma.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003400370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENATO PEREIRA SOBRINHO** em 25/06/2025 12:01

Checksum: **E379A7B05746E5FE743E4E000D774A5C896E291E3734856947DADFF4A49F53E0**

Assinado eletronicamente por **VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA** em 25/06/2025 13:40

Checksum: **E18AC1AB8DC23277B9FB1984617A744CF0FCBE60A593EADB0760691A66FAC858**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400370036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.